

GRUPO I – CLASSE I – 2ª CÂMARA  
TC 022.891/2009-9

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho e Emprego – Seteps/PA.

Recorrentes: Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87), Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15) e Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04).

Representação legal: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949), representando Ana Catarina Peixoto de Brito, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Suleima Fraiha Pegado.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. COOPERAÇÃO TÉCNICA. INEXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA QUE INDICASSE A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AJUSTADOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer elaborado na Secretaria de Recursos – Serur, acolhido por seus dirigentes e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peças 136-139):

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - Seteps/PA (peça 113), Ana Catarina Peixoto de Brito – Diretora da Universidade do Trabalho - Unitra (peça 114) e Leila Nazaré Gonzaga Machado - Secretária Adjunta da Seteps/PA (peça 115), contra o Acórdão 5768/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 95), corrigido materialmente pelo Acórdão 1192/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 99).

1.1. Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da não comprovação da execução do objeto do Instrumento de Cooperação Técnica - ICT 16/99 SETEPS, e seu 1º TA, celebrado entre a extinta Escola Agrotécnica Federal de Castanhal – EAFC, hoje Instituto Federal de Educação Tecnológica do Pará – IFPA, com a interveniência da Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC, e a então Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego – Seteps/PA, no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/99.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas da Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal e dos Srs. Leonardo Munehiro Shimpó, Elton Marzo Carneiro da Silva (falecido), Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito e Leila Nazaré Gonzaga Machado, condenando-os, solidariamente, na forma a seguir indicada, ao pagamento das quantias indicadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas apontadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.1.1 Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal e o espólio de Elton Marzo Carneiro da Silva, pelos valores:

Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
2/9/1999	109.590,80
27/10/1999	109.590,80
29/12/1999	54.795,40

9.1.2 Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito, Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal e o espólio de Elton Marzo Carneiro da Silva, pelo valor:

Data da Ocorrência	Valor histórico do débito
28/12/1999	R\$ 68.444,60

9.2 aplicar, individualmente, a Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Ana Catarina Peixoto de Brito e à Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento.

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.4 autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992; e

9.5 encaminhar, nos termos do §3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

## HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da não comprovação da execução do objeto do Instrumento de Cooperação Técnica - ICT 16/1999 SETEPS, e seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre a extinta Escola Agrotécnica Federal de Castanhal – EAFC, hoje Instituto Federal de Educação Tecnológica do Pará – IFPA, com a interveniência da Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC, e a então Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego – Seteps/PA, no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999.

2.1. Esse instrumento de cooperação técnica objetivou a execução de 31 tipos de cursos, em 45 municípios (Afuá, Breves, Portel, Barcarena, Castanhal, Inhangapi, Santa Izabel, Santo Antonio do Tauá, Abaetetuba, Aurora do Pará, Bragança, Capanema, Capitão Poço, Irituia, Mocauba, Nova Timbuteua, Peixe Boi, Sta. Luzia do Pará, Santarém Novo, S. Domingos do Capim, S. Francisco do Pará, S. Miguel do Guamá, Tailândia, Tomé Açu, Curuçá, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, S. João da Ponta, Garrafão do Norte, Terra Alta, Vigia, Dom Elizeu, Jacundá, Marabá, Nova Ipixuna, Paragominas, Parauapebas, Redenção, Rio Maria, Santana do Araguaia, S. Felix do Xingu, S.G. do Araguaia e

Tucumã), com previsão de 112 turmas, 2.240 treinandos, carga horária total de 4.646 e custo total de R\$ 305.988,50 (R\$ 273.977,00: recursos do Planfor e R\$ 32.011,50 do executor) – peça 2, p. 15 e peça 5, p. 47.

2.2. Por meio do 1º termo aditivo, houve o acréscimo de 19 cursos, a serem realizados em Breves, Belém, Bujaru, Castanhal, Santa Izabel do Pará, Santo Antônio do Tauá, Abartetuba, Augusto Correa, Bragança, Curuçá, Cametá, Nova Ipixuná, Rio Maria, de 580 treinandos, de 29 turmas, com carga horária total 1280 e custo total de R\$ 75.318,00 (R\$ 68.444,60 do Planfor e R\$ 6.873,40 executor) –peça 3, p.15-16.

2.3. As irregularidades apuradas nos presentes autos foram, em suma, as seguintes (peça 94, p. 2-3):

a) inexecução do Contrato Administrativo 16/1999-Seteps, em decorrência da não comprovação de realização, pela entidade executora, das ações de educação contratadas;

b) não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, conforme previsto na Cláusula Oitava, item 8.1 do Contrato;

c) contratação de entidade que não se submeteu à pré-qualificação e cadastramento e por inexigibilidade de licitação;

d) pagamento de parcelas dos recursos sem exigir a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964, e à cláusula Quarta do Instrumento de Cooperação Técnica 16/1999;

e) atesto da execução dos serviços sem o implemento das condições estabelecidas no contrato, ou seja, a apresentação, pela entidade, dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal, previdenciária (INSS) e fundiária (FGTS), e da efetiva realização das ações de educação profissional, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964.

2.4. Após o regular desenvolvimento do processo foi proferido o acórdão contra o qual se insurgem as recorrentes.

### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 128-131), ratificados à peça 133 pela Exma. Ministra Relatora Ana Arraes, que concluiu pelo conhecimento dos recursos de reconsideração interpostos por Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito e Leila Nazaré Gonzaga Machado contra o Acórdão 5768/2014 – TCU – 2ª Câmara, suspendendo os efeitos dos itens 9.1, 9.1.1, 9.2 e 9.3, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recursal.

### **EXAME TÉCNICO**

4. Constitui objeto do presente recurso verificar se é possível afastar o dano ao Erário. Além disso, será analisada a questão atinente à prescrição, que é matéria de ordem pública.

#### **Dano ao Erário**

5. Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito e Leila Nazaré Gonzaga Machado apresentam razões recursais idênticas e defendem em seu recurso não ter ocorrido dano ao Erário, com base nos seguintes argumentos (peça 113, p. 7-12, peça 114, p. 7-12 e peça 115, p. 7-12):

a) não houve a comprovação de indícios de irregularidade da aplicação dos recursos, ausência de prestação de contas, má-fé em seus atos e locupletamento;

b) as despesas foram regularmente realizadas e a prestação de contas apresentada ao repassador dos recursos, o que se comprova pelos ofícios endereçados à Comissão de Tomada de Contas Especial em 2005;

c) o serviço objeto do convênio foi prestado e sua finalidade foi atingida, o que se demonstra pelo extrato bancário da conta corrente do convênio;

d) não foi possível o acesso à documentação comprobatória das despesas devido ao advento de nova gestão e defende que a responsabilidade é do órgão responsável pela guarda e não do gestor;

e) o Acórdão 2204/2009 – TCU – Plenário destaca os problemas operacionais do Planfor e atenua a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos;

f) houve o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas quanto a execução de convênios no âmbito do Planfor pelos Acórdãos 2713/2012 – TCU – Segunda Câmara, 1972/2014 – Primeira Câmara, 1801/2012 – TCU – Segunda Câmara, 369/2014 – TCU – Segunda Câmara e 1437/2014 – TCU – Segunda Câmara, e, consideram, atenuante o fato de outros contratos terem sido regularmente executados, pois sua conduta se manteve a mesma nos demais ajustes.

5.1. Deve-se destacar que as recorrentes pleiteiam notificação pessoal ou por meio de seus procuradores, a fim de que possa na sustentação oral oferecer documentos necessários os quais continuaria na busca.

### **Análise**

5.2. Esclareça-se, primeiramente, que as recorrentes foram condenadas em débito e em multa, em primeira instância administrativa, por terem concorrido para o cometimento de dano ao Erário.

5.3. As recorrentes alegam que por diferenças e rivalidades políticas não está sendo possível obter a documentação comprobatória da aplicação dos recursos públicos federais sob sua responsabilidade.

5.4. Tal argumento não deve ser aceito, pois a responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União, por meio de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.

5.5. Ressalte-se, ainda, que as dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração local, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 21/2002-1ª Câmara, 115/2007-2ª Câmara e 1322/2007–Plenário.

5.6. Portanto, em realidade, cabia às recorrentes, independentemente de disputas políticas, comprovar de forma objetiva, por meio dos documentos pertinentes, que o valor repassado foi devidamente empregado na execução do objeto pretendido, o que efetivamente não foi feito.

5.7. No TC 011.495/2012-0, o Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues teceu as seguintes considerações sobre o contexto das ações contempladas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor (Acórdão 1310/2014 – TCU – Plenário):

Na linha de precedentes desta Corte que analisaram o contexto do planejamento das ações contempladas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, em 1999, restou evidenciada a ausência de termos de referência elaborados pelo órgão setorial da União que orientassem os convenientes quanto à forma adequada de seleção e contratação de executores, fiscalização e supervisão das ações de qualificação profissional.

Em razão das lacunas de elementos estruturantes do programa de governo federal, sem descuidar da importância que a lei atribui aos procedimentos administrativos destinados à seleção e contratação dos executores, bem como o acompanhamento das avenças, tais falhas acabam por serem absorvidas pelo fato ilícito que considero mais grave: a não comprovação da efetiva realização das ações de qualificação do trabalhador.

5.8. Destaca-se abaixo trechos do voto do Acórdão 3541/2014 – 2ª Câmara no qual o Ministro Relator José Jorge relatou a sistemática de atuação do TCU na análise dos processos relativos ao Planfor:

2. O contrato em exame é mais um dos contratos decorrentes do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, celebrado com a então Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - Seteps/PA, tendo como objeto a cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

3. As falhas identificadas neste processo também foram observadas em outros contratos firmados pela Seteps/PA e já apreciados por esta Corte. O Tribunal vem se posicionando caso a caso, sempre examinando se os documentos apresentados são aptos a comprovar o cumprimento do objeto pactuado. Transcrevo, a seguir, excerto do Voto condutor do Acórdão 1801/2012 - 2ª Câmara, de minha autoria, onde detalho o assunto:

"7. Como bem assinala o MP/TCU, por diversas vezes o TCU se debruçou sobre o tema, e o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão nº 2204/2009-Plenário bem traduz o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do PLANFOR à época dos fatos tratados nos presentes autos:

"Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar seguidas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. **Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos**, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.

Destaco ainda que das 42 tomadas de contas especiais instauradas em relação aos recursos do Planfor/DF-1999, 40 já foram apreciadas por esta Corte, sendo que em 19 constatou-se o não cumprimento parcial ou integral do objeto pactuado, de forma que foram os responsáveis condenados em débito solidariamente com as entidades contratadas.

Por outro lado, nas demais TCE"s, embora não justificadas outras irregularidades, considerou-se que foram apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução do objeto, de forma que as contas dos responsáveis ou foram julgadas regulares com ressalva (18 processos) ou irregulares sem débito e com aplicação de sanção (3 processos).

**Esses dados estão a demonstrar que esta Corte vem pautando suas decisões de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sem generalizações e sempre buscando verificar se foram atingidos os objetivos de cada contratação. Adotou-se assim um controle de cunho essencialmente finalístico de forma a serem consideradas amenizadas as diversas falhas verificadas nos procedimentos de execução da despesa pública.**

Essa linha de proceder, destaco, é extremamente benéfica aos gestores e entidades contratadas, pois, levando em conta a precariedade do programa como um todo, acata-se, sem descuidar do interesse público, com menos rigor os comprovantes de despesas." (grifos acrescidos)

5.9. Ainda no tocante ao exame desses processos, o Acórdão 5768/2014 – TCU – 2ª Câmara salienta algumas diretrizes a serem observadas na análise da documentação apresentada:

Para a comprovação da execução dos cursos profissionalizante, no âmbito do Planfor, este tribunal tem considerado aptos documentos que possuem **elementos probatórios fundamentais, a exemplo da contratação de instrutores, fichas de matrícula dos treinandos, instalações físicas, certificados de conclusão do curso, listas de frequência, diários de classe, comprovante de entrega de material aos alunos, relatórios de execução técnica de turma**, etc. (grifos acrescidos).

5.10. Na mesma linha de entendimento, o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1310/2014 – TCU – Plenário destacou os três elementos fundamentais probantes da realização de qualquer treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas.

5.11. Balizando-se pelos elementos acima destacados passa-se a analisar o caso concreto.

5.12. O Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial dá conta que houve a apresentação de documentação técnico pedagógica noticiando o treinamento de 2411 pessoas sendo que foram contratados para treinar 2.820 alunos (peça 5, p. 48). Por outro lado, verificou-se que estavam

ausentes relatório técnicos de várias turmas, ficha de matrícula dos treinandos, diário de classe e os comprovantes de entrega do material didático e dos certificados, apesar de as entidades terem sido previamente notificadas para tal. Também não enviaram os questionários de visita e supervisão referentes à totalidade dos cursos contratados (peça 5, p. 51-52).

5.13. No que toca à comprovação financeira, a comissão verificou que as contratadas não encaminharam documentação referente às despesas realizadas (peça 5, p. 44).

5.14. Dessa forma, não foi possível concluir pela execução do objeto do ajuste.

5.15. No âmbito do TCU também não foram apresentados quaisquer documentos, inclusive nesta etapa recursal.

5.16. As alegações de inexistência de má-fé e de locupletamento não socorrem às recorrentes, pois tais elementos não fundamentaram a imputação do débito e da multa.

5.17. A Sra. Suleima Fraiha Pegado, na condição de Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social e signatária do ajuste (peça 2, p. 33), tinha a incumbência de apresentar relatórios avaliativos de cada turma, em instrumento padronizado pela Seteps, acompanhado da relação nominal dos alunos, assinada pelos treinandos concluintes e coordenadores (Cláusula Oitava do ICT 16/1999-Seteps, item 8.1, alínea “t”). Ela não fiscalizou a aplicação dos recursos públicos, o que contribuiu para a ocorrência do dano ao Erário e que impõe a solidariedade no ressarcimento do débito, conforme preconiza o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

5.18. A sra. Ana Catarina Peixoto de Brito, na condição de Diretora da Universidade do Trabalho, encaminhou à Diretoria Administrativa Financeira -DAF da Seteps, as faturas e os recibos da Escola Agrotécnica Federal de Castanha, relativos à 1ª, 2ª e 3ª parcelas (peça 2, pp. 41 e 52, e peça 3, p. 4), consoante Cláusula 4ª do convênio em análise. Esta também solicitou a viabilização do termo aditivo ao Contrato 16/1999 – Seteps (peça 3, p. 14). O ajuste previa que “a contratada não poderá protocolizar a fatura/recibo antes de cumpridas as condições estabelecidas para pagamento das parcelas” (peça 2, p. 30).

5.19. Já a sra. Leila Nazaré Gonzaga de Brito foi citada em decorrência de ter autorizado/ordenado o pagamento de parcelas por serviço sem comprovação de que foram integralmente realizados, com violação aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; art. 73, I, da Lei 8.666/1993; e à Cláusula Quarta do contrato. A documentação relativa aos processos de pagamentos constante dos autos demonstra que esta assinou os cheques referentes à 1ª parcela (peça 2, p. 51), 2ª parcela (peça 3, p. 3) e 3ª parcela (peça 3, p. 10). Conforme informação constante no relatório conclusivo da CTCE/MTE, o valor de R\$ 68.444,60 foi recebido pela EAFC/Cooperativa em 28.12.1999, de acordo com a relação de pagamentos enviada pela SPPE referente à prestação de contas da Seteps (peça 5, p. 43)

5.20. Nessa linha, o fundamento da condenação em débito das recorrentes decorreu da ausência de comprovação esmerada dos gastos realizados, com o conseqüente prejuízo ao Erário. Por sua vez, a aplicação de multa decorreu deste julgamento em débito, cujo respaldo jurídico se encontra no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5.21. Por fim, cabe ressaltar que, neste momento, nos autos do recurso de reconsideração, é assegurada aos responsáveis a plenitude do direito de produzir todas as provas que entenderem cabíveis, bem como a oportunidade de colaborar para o esclarecimento dos fatos.

5.22. Entretanto, a simples interposição de recurso, desacompanhado de documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste, não é suficiente para afastar o débito e a multa, ante a obrigação constitucional de comprovar a execução do referido ajuste.

5.23. No que toca ao Acórdão 2204/2009 – TCU – Plenário, entende-se que tal julgado não vincula o presente.

5.24. Primeiramente, deve-se destacar que a jurisprudência é livre para evoluir de acordo com a mudança de entendimento. Nenhum julgador está vinculado a entendimento proferido por outro julgador, desde que devidamente fundamentado o seu encaminhamento, o que ocorreu no presente caso.

5.25. Ademais, no Acórdão 2204/2009 – TCU – Plenário verificou-se a realização dos cursos, diferentemente da situação observada no presente processo.

5.26. Por fim, ressalve-se que julgamentos pela regularidade com ressalva de suas contas em relação à execução de outros ajustes não são garantia da boa e regular aplicação dos recursos em todo e qualquer convênio que tenha gerido recursos públicos, o que deve restar demonstrado em cada caso concreto.

5.27. Quanto ao pleito da realização de notificação pessoal ou por meio de seus procuradores, a fim de que possa na sustentação oral oferecer documentos necessários, deve-se esclarecer que a ausência da intimação pessoal da data em que será julgado o processo não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa.

5.28. A publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Tal entendimento encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito:

**“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”** (grifos acrescidos)

### Prescrição

6. Quanto ao débito, ressalta-se que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2709/2008-Plenário, pacificou seu entendimento sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, conforme disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Tal se coadunou com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no julgamento do Mandado de Segurança 26.210, publicado no Diário Oficial da União de 10/10/2008.

6.1. Relativamente às sanções previstas na Lei 8.443/1992, a prescrição da pretensão punitiva é matéria ainda não pacificada no Tribunal. Há teses favoráveis: a) à imprescritibilidade, até que sobrevenha lei específica, b) à prescrição baseada no Código Civil e c) à prescrição quinquenal prevista em várias normas de direito público.

6.2. O tema está em discussão no TC 007.822/2005-4, com votos divergentes já proferidos. Enquanto não for firmada uma orientação a respeito, considera-se apropriado examinar a matéria sob as três óticas.

6.3. Em se adotando a tese da imprescritibilidade enquanto não editada lei específica (conforme voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 021.540/2010-1), é de se concluir que a multa em exame foi validamente aplicada, não sendo pertinente o exame dos prazos em que se deu o exercício do poder punitivo pelo TCU.

6.4. Por outro lado, caso se adote o regime prescricional previsto no Código Civil, segundo entendimento tradicional do TCU, observa-se que não seria possível aplicar a sanção, por ter esgotado o prazo prescricional.

6.5. Na contagem do prazo, deve-se atentar para o fato de que as irregularidades ocorreram em 1999 (peça 95), sob a regência do Código Civil de 1916, cujo art. 177 previa prescrição de vinte anos para a hipótese. Metade desse prazo estaria esgotado em 2009. Portanto, em 11/1/2003 (início da vigência do novo Código Civil), *não havia transcorrido* mais da metade do prazo prescricional estabelecido pela lei revogada. Nesse caso, por força do art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se à hipótese o prazo de dez anos, previsto no art. 205 do novo código. Ademais, esse prazo será contado a partir de 11/1/2003,

conforme reiterada jurisprudência (TCU: Acórdãos 1727/2003-1ª Câmara e 1930/2014-Plenário, entre outros; STJ: REsp 698.195 e 717.457, entre outros).

6.6. Assim sendo, considerando o termo inicial em 11/1/2003, a pretensão somente estaria prescrita em 11/1/2013. A aplicação da multa ocorreu após esse termo, apenas em 2014, com a prolação do Acórdão 5768/2014 – TCU – 2ª Câmara, em 14/10/2014 (peça 95).

6.7. Deve-se analisar, neste caso, as causas interruptivas da prescrição. Verifica-se que as citações dos responsáveis ocorreram nas seguintes datas: a) Suleima Fraiha Pegado – Ofício 989/2011 (peça 8, p. 13) e aviso de recebimento em 11/7/2011 (peça 8, p. 23); b) Leonardo Munehiro Shimpo – Ofício 981/2011 (peça 8, p. 1) e aviso de recebimento em 3/7/2011 (peça 8, p. 20); c) Cooperativa Escola dos alunos da EAFC – Ofício 982/2011 (peça 8, p. 4) e aviso de recebimento em 8/7/2011 (peça 8, p. 21); d) Ana Catarina Peixoto de Brito – Ofício 987/2011 (peça 10) e aviso de recebimento em 11/7/2011 (peça 8, p. 22) e e) Leila Nazaré Gonzaga Machado – Ofício 1119/2011 (peça 9, p. 2) e aviso de recebimento em 29/7/2011 (peça 9, p. 8). Dessa forma, verifica-se que as citações dos responsáveis ocorreram antes do transcurso de mais de 10 anos do termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional, não tendo operado a prescrição da pretensão punitiva.

6.8. Por fim, cumpre analisar a incidência da prescrição quinquenal. A matéria foi trazida em representação formulada pela Consultoria Jurídica deste Tribunal, apreciada pelo Acórdão 1314/2013-TCU-Plenário. Embora a representação não tenha sido conhecida, por falta de requisitos de admissibilidade, o Relator, Ministro Benjamin Zymler, deixou consignado no voto seu entendimento a respeito, assim sintetizado:

a) é de cinco anos o prazo prescricional para que o TCU aplique aos responsáveis as sanções previstas em sua Lei Orgânica, por semelhança ao que dispõem diversas normas de direito público;

b) o termo inicial para a contagem do prazo deve ser a data em que os fatos tidos como irregulares tornaram-se conhecidos por este Tribunal, por analogia à Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

c) a contagem do prazo interrompe-se com a citação ou audiência válidas, nos termos do art. 219 do CPC.

6.9. Adotando-se essa orientação, observa-se que a prescrição quinquenal não se operou no caso em exame. Como os fatos tidos por irregulares somente foram conhecidos pelo Tribunal em 29/9/2009 (peça 1, p. 1), com a autuação do presente processo, a prescrição ocorreria em 29/9/2009+5, sem considerar as causas interruptivas da prescrição. A interrupção da prescrição se deu com a citação válida dos responsáveis em 2011, reiniciando novo prazo para a contagem da prescrição. A sanção, como dito, foi aplicada em 14/10/2014 (peça 95), antes do transcurso de cinco anos após a citação dos responsáveis.

6.10. Do exposto, alinha-se à corrente que defende a prescrição baseada no Código Civil e, portanto, entende-se não estar prescrita a pretensão punitiva.

## CONCLUSÃO

7. A principal irregularidade verificada no presente processo se referiu à não comprovação da execução das ações de educação profissional contratadas.

7.1. Não foram apresentados documentos para comprovar a realização das metas físicas e financeiras do ajuste em exame. Dessa forma, não é possível atestar o cumprimento do objeto do contrato e, conseqüentemente, afastar o dano ao Erário.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito e Leila Nazaré Gonzaga Machado, contra o Acórdão 5768/2014 – TCU – 2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

I - conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;



II - dar ciência da deliberação que vier a ser adotada às recorrentes, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado do Pará.”

É o relatório.